

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15/02/18 às 16h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA
Para Relevar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/03/18
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/03/2018 AO 16:30 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 10/03/18 ÀS 16 H 30 ASS: [assinatura]

Signatário: S. [assinatura]
Data: 10.03.18
Ass: 10.03.18
Ass: 10.03.18



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0713-17

Ata nº 10 de 10
de 713 de 2017
Marcia Yoshimi Taniguchi
PF. 11.328 - SGT. 12

PARECER Nº 546/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0713/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que altera o *caput* do art. 1º e parágrafo único da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002, com a redação dada pela Lei nº 15.813, de 17 de junho de 2013 e revoga o art. 2º desta Lei, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23h, e dá outras providências.

A propositura objetiva dispor que os semáforos instalados no Município poderão funcionar em locais pré-determinados pela Prefeitura após estudos técnicos somente com o sinal de alerta amarelo intermitente, das 00:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte (atualmente a lei prevê essa possibilidade somente até as 04:00 horas).

O projeto inova, também, ao proibir a aplicação de multa por infração de trânsito por avançar semáforo com indicação de sinal vermelho, para velocidades iguais ou inferiores a 20 (vinte) quilômetros por hora (KM/h), no caso do semáforo não encontrar-se em conformidade com o disposto na regra acima explicitada.

Sob o aspecto jurídico, a proposta reúne condições de prosseguimento.

Apesar de a Constituição Federal reservar privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), ela reserva aos Municípios competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que é atividade de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Não se pode olvidar que, por se tratar de matéria atinente à ordenação do trânsito, deve ser levado em consideração o disposto no art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas".

Apesar desse dispositivo sugerir a competência privativa do Chefe do Executivo para regulamentar todos os aspectos do trânsito de veículos, deve ele ser interpretado restritivamente para que seja franqueado ao Poder Legislativo a iniciativa de estabelecer regras gerais e abstratas relacionadas a esse assunto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se

REL 573/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0713-17

Processo nº 11 do PM
Vº 713 de 20 17
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PC 10.025 12

refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (voto proferido pelo Relator Ministro Gilmar Mendes no RE n. 878.911, julgado em 29.09.16).

Com base nesse entendimento, a 2ª Turma do STF proveu o Recurso Extraordinário nº 633.551, interposto pelo Município de Belo Horizonte, para declarar a constitucionalidade de lei municipal que previa o desligamento de semáforos durante a madrugada. Confirma-se a ementa do acórdão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.071/2005 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG. FUNCIONAMENTO DE SEMÁFOROS NA MADRUGADA. MATÉRIA QUE NÃO INTERFERE NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E NAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(STF, RE nº 633.551, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 30.06.15, grifos nossos)

No parecer exarado pela Procuradoria Geral da República e citado pela Ministra Carmen Lúcia no voto proferido em referido julgamento, é explicitada a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo em tais casos:

“Tampouco há incompatibilidade material entre o tema específico regulado pela norma municipal e algum preceito do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse ponto, o legislador municipal considerou as peculiaridades locais e autorizou o órgão municipal de trânsito, de acordo com regulamentação a ser baixada pelo prefeito municipal, a regular os semáforos em modo compatível com as condições reinantes de segurança pública nas vias.”

(trecho do voto proferido no julgamento do RE nº 633.551 supracitado)

Assentada, portanto, a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor a respeito do desligamento dos semáforos durante a madrugada, nada impede que o legislador, atento aos aspectos locais de segurança pública, também discipline a ausência de aplicação de multa no caso de avanço do sinal vermelho em velocidade baixa naqueles semáforos que não foram desligados.

Isso porque, seguindo a mesma linha de raciocínio do tratamento do desligamento dos semáforos, trata-se de norma geral, abstrata e, a princípio, razoável, dado o baixíssimo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0713-17

colha nº 12
vo 713 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi
P. 11.325 - 2017

limite de velocidade permitido, e que atende ao imperativo de segurança pública que se faz presente de forma peculiar neste Município.

Evidencia-se, desse modo, o interesse local apto a atrair a competência municipal, dado que é impossível ao legislador federal estabelecer norma geral e uniforme a respeito desse tipo de regra em todo território nacional – cujas condições de segurança, obviamente, variam sensivelmente a depender da localidade.

Saliente-se, por fim, que a implementação das medidas previstas nesta propositura não acarreta a geração de despesas para o Município, uma vez que somente há disciplina da forma de funcionamento dos semáforos e eventuais radares de avanço instalados.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir proposto, que visa tão somente adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0713/17.**

Altera a Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23h, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os semáforos instalados no Município de São Paulo poderão funcionar em locais pré-determinados pela Prefeitura após estudos técnicos somente com o sinal de alerta amarelo intermitente, das 00:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Fica proibida a aplicação de multa por infração de trânsito, por avançar ao semáforo com indicação de sinal vermelho, para velocidades iguais ou inferiores a 20 (vinte) quilômetros por hora (Km/h), no caso do semáforo não encontrar-se em conformidade com o disposto no *caput*." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0713-17

Folha nº 13 do Pl
Vº 713 de 2017

Marcia Yoshimi Taniguchi nosi
PT. 11.328 - SGT 12

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE
FABIO RIVA

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA
Relator

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU